



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000399794

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2018043-77.2025.8.26.0000, da Comarca de Bauru, em que é agravante CETRO SOLUÇÕES EM EMBALAGENS EIRELI - ME, é agravado PHARMASCIENCE INDÚSTRIA FARMACÊUTICA LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente), HENRIQUE RODRIGUERO CLAVISIO E HÉLIO MARQUEZ DE FARIAS.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

ISRAEL GÓES DOS ANJOS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 40927.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2018043-77.2025.8.26.0000 –
BAURU**

AGRAVANTE: CETRO SOLUÇÕES EM EMBALAGENS LTDA.

**AGRAVADA: PHARMASCIENCE INDÚSTRIA
FARMACÊUTICA S/A.**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA PROVISÓRIA. CANCELAMENTO DO PROTESTO. Indeferimento do pedido. CABIMENTO: A concessão da tutela provisória de urgência antecipada é discricionária do juízo monocrático e somente pode ser deferida desde que haja requisitos previstos no art. 300 do CPC, o que não ocorre no caso em julgamento. Prematura a medida para o imediato cancelamento do protesto antes do contraditório neste caso. Decisão mantida.

RECURSO DESPROVIDO.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela autora contra a r. decisão de fls. 73/74 do processo nº 1001081-74.2025.8.26.0071, que, dentre outras medidas, indeferiu a tutela provisória de urgência, que visava o imediato cancelamento do protesto nº 865590, relativo à duplicata mercantil nº 34001, no valor de R\$32.093,98.

A autora agravante sustenta, em síntese, que estão presentes nos autos os elementos que evidenciam a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, de modo a autorizar a concessão da tutela provisória de urgência. Afirma que o título não tem amparo nas condições contratuais firmadas pelas partes, sendo indevido o protesto. Esclarece que a ré agravada deveria

ter ajuizada ação própria para a discussão da relação comercial em questão. Pleiteia a antecipação da tutela recursal e ao final o provimento do agravo para a concessão da liminar.

A tutela antecipada recursal foi indeferida.

A agravada apresentou contraminuta a fls. 112/129 e arguiu preliminarmente a necessidade de extinção do processo ou de remessa dos autos à comarca de Betim/MG para apreciação da ação, diante da incompetência territorial do Juízo.

O agravante apresentou manifestação a fls. 188/192.

É o relatório.

O recurso não merece provimento.

Cabe anotar que a pretensão de reconhecimento da incompetência do Juízo, com a consequente extinção do processo ou remessa dos autos à comarca de Betim/MG, não foi apreciada pela decisão agravada. É necessária a prévia apreciação da matéria pelo Juízo de primeiro grau, para evitar a atuação “per saltum” do Tribunal.

Não pode o Tribunal conhecer diretamente do pedido, para evitar a violação do princípio do duplo grau de jurisdição. Haveria uma supressão de instância. O pedido poderá ser reiterado em Primeira Instância e, na hipótese de indeferimento, a decisão poderá ser revista em grau recursal, se o caso.

No mérito recursal, sem razão a agravante.

É inviável avançar considerações sobre o mérito da

causa. Apesar da antecipação da tutela depender da discricionariedade do juízo, o seu deferimento também depende dos requisitos previstos no art. 300 do CPC, consistentes na probabilidade do direito e no perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, ausentes na hipótese.

O pedido de concessão da tutela de urgência antecipada para o imediato cancelamento do protesto não preenche os citados requisitos.

É importante destacar que a análise da tutela de urgência, neste momento, é prematura, não sendo possível a verificação da probabilidade do direito da parte autora. Ainda não há indícios suficientes para concluir com a segurança necessária que o título de crédito é inexigível e o protesto é indevido.

A matéria é bastante controvertida e demanda dilação probatória, notadamente porque os fatos decorrem de alegado desacordo comercial (fls. 37 e seguintes dos autos de origem). O ajuizamento da ação, por si só, não é suficiente para antecipar os efeitos da tutela pleiteada.

Ausente também a demonstração da alegada urgência para justificar a concessão da tutela provisória sem a oitiva da ré, ora agravada. Frise-se que o título foi protestado em dezembro de 2024 (fls. 28/31 da ação) e já foi determinada a citação da ré agravada na r. decisão recorrida, tendo sido expedida a respectiva carta para a realização do ato.

Em que pese a relevância dos argumentos da autora agravante, é recomendável que o pedido seja apreciado após o contraditório, oportunidade em que se poderá verificar com clareza

eventual irregularidade da emissão do título protestado. Não há ainda elementos de prova substanciais para se determinar o imediato cancelamento do protesto, conforme pleiteado pela recorrente. A medida pode aguardar o contraditório.

Frise-se que não foi prestada caução para a contracautela (art. 300, § 1º, do CPC).

Assim, mostram-se ausentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil para a concessão da tutela de urgência. A r. decisão deve ser mantida.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso de agravo de instrumento.

ISRAEL GÓES DOS ANJOS
RELATOR